



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí
C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

PROJETO DE LEI Nº 008/93

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho da verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escrivão Judicial Designado

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

" Institui o Regime Jurídico Único do Município de Cabeceiras do Piauí e dá outras providências "

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica instituído o regime jurídico único dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município, nos termos do art. 39 da Constituição Federal e do art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo fica sujeito às normas de direito público.

Art. 2º - Para fins desta Lei complementar, considera-se:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo município;

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos e escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí e da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação
- II - ascensão
- III - readaptação
- IV - aproveitamento
- V - reintegração
- VI - recondução
- VII - reversão

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho da verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escrivão Judicial Designado

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

Parágrafo único - Os requisitos para ingresso, as formas de provimento de que trata este artigo e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante progressão serão estabelecidos em lei específica.

Art. 4º - O ocupante de cargo público, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento da carga horária mínima de trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 5º - A progressão horizontal é a retribuição pecuniária, concedida ao servidor pela administração, no mesmo cargo e classe, mediante critério a ser definido em lei específica.

Art. 6º - Progressão vertical é a passagem de servidor público de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pré-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 8º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 9º - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário
- II - adicional pela prestação de trabalho noturno
- III - salário-família
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário
- V - adicional de férias
- VI - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas

VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão

VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança

IX - adicional por tempo de serviço

X - gratificação de representação

XI - gratificação de produtividade

XII - adicional de tempo integral

XIII - gratificação de regência

Parágrafo único - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido de vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

Art. 10 - Constituem indenizações ao servidor público:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias.

Art. 11 - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

Art. 12 - O serviço noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 13 - O salário-família é devido ao servidor municipal, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 3% (três por cento) do salário mínimo vigente, será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem e cessará no mês seguinte ao fato que o determinar sua supressão.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família, os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob tutela, guarda ou sustento do servidor mediante autorização judicial, até catorze anos de idade ou, se inválido, com qualquer idade;

§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o dependente perceber rendimento de trabalho de qualquer fonte, inclusive

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comunhão, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago àquele a cuja guarda estiver confiado o dependente.

Art. 14 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) até o limite máximo de 100% (Cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço extraordinário

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho da verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escrivão Judicial Designado

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho da verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escrivão Judicial Designado

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia confere com o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho da verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escrivão Judicial Designado

CARTÓRIO ÚNICO
Raimundo Ferreira de Sousa Filho
Escrivão Judicial Designado
Cabeceiras do Piauí-PI

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí
C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

Art. 15 - Quando das férias anuais, o servidor público receberá adicional de um terço a mais da remuneração do período.

Art. 16 - Os servidores públicos que trabalham, com habitualidade, em locais considerados penosos, insalubres, perigosos ou de vigilância farão jus a um adicional na remuneração de, no mínimo 20% (vinte por cento) e, no máximo 40% (quarenta por cento), nos termos da lei.

Parágrafo único - É proibido o desempenho de atividades ou operações penosas, insalubres ou perigosas à servidora gestante ou lactante.

Art. 17 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da lei.

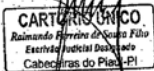
Art. 18 - Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício nos termos da lei.

Art. 19 - O adicional por tempo de serviço será concedido a cada cinco anos ao servidor público, nos termos da lei.

Art. 20 - A gratificação de representação, o adicional de tempo integral, a gratificação de regência, a ajuda de custo e as diárias serão devidas ao servidor, nos termos da lei.



CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia contém o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho do verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escritório Judicial Designado



CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 21 - para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado.

Art. 22 - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - vacância no magistério;
- IV - atendimento de outras situações de urgência, definidas na lei nº 007/93.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, exceto as definidas no inciso IV, que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal.

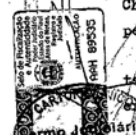
§ 3º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe.

Art. 23 - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos em vigência e o servidor fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

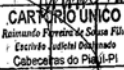
Parágrafo único - os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estarão sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 24 - o contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo único - Ao término do contrato e em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do



CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia contém o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho do verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escritório Judicial Designado



mo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 25 - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicada.

Art. 26 - Fica o município proibido de contratar pessoal a títulos de serviços prestados.

Art. 27 - Os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal ficam submetidos ao regime Jurídico Único.

§ 1º - Excluem da situação prevista, neste artigo, os bolsistas, estagiários, credenciados e ocupantes de outras funções temporárias.

§ 2º - Ao servidor contratado nos termos da Lei nº 007/93, será assegurado o enquadramento no Quadro Permanente, no cargo correlato constante do Plano de carreira respectivo.

§ 3º - Aos servidores celetistas ou prestadores de serviços que eventualmente vierem a ser contratados pela Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, integrarão o Quadro Suplementar e terão seus empregos transformados em funções públicas e submetidos ao regime Jurídico Único.

§ 4º - O Quadro Suplementar será extinto com a vacância dos cargos, após a efetivação de seus ocupantes.

§ 5º - A efetivação dos ocupantes ao quadro suplementar ocorrerá mediante concurso público.

Art. 28 - Os servidores que integram o quadro suplementar ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos demais servidores, ficando-lhes os seguintes direitos e vantagens:

- I - percepção de vencimento equivalente ao cargo e classe corrente constante do Plano de Carreira respectivo;
- II - vantagens pecuniárias previstas nesta Lei;
- III - indenização prevista no art. 10 desta Lei;
- IV - aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória;
- V - seguridade e assistência social;
- VI - acumulação lícita;
- VII - reajuste nos mesmos índices e datas aplicadas ao Quadro de Pessoal.

Art. 29 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de livre associação profissional e sindical.

Art. 30 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal.

Art. 31 - Fica criada o Fundo Municipal de Previdência Social, responsável pelo custeio das despesas relativas a Previdência Social dos servidores municipais, as qual serão destinadas as contribuições dos servidores e do Município, correspondente a oito por cento e dez por cento, respectivamente, do vencimento e gratificações do servidor.

§ 1º - Para a gestão do Fundo é necessária a edição da Lei complementar específica, nos termos do art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º - Enquanto não se edita a Lei referida no parágrafo anterior, a gestão do fundo será feita por uma comissão paritária constituída por dois representantes do Poder Executivo e dois representantes dos servidores municipais.

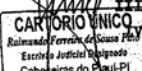
§ 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei disciplinando o regime de Previdência e criando um órgão de Previdência do Município.

Art. 32 - Enquanto não for aprovado o Estatuto do Servidor Público Municipal, os servidores serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Art. 33 - No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, será enviado à Câmara Municipal Projeto de Lei dispo



CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia contém o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho do verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escritório Judicial Designado



CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia contém o original que contém, e no qual me reporto e dou fé.
Em testemunho do verdade,
Cabeceiras do Piauí, 09 de Dezembro de 2014.
Escritório Judicial Designado



(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí
C.G.C.(M.F.) 41.522.277/0001-61 — CEP 64.135-000

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
JOSE ARIMATEA VELOSO MACHADO
Prefeito Municipal

Stamp: **CARTÓRIO ÚNICO** - Cabeceiras do Piauí
Stamp: **CERTIDÃO** - Cabeceiras do Piauí, 08 de setembro de 2010
Stamp: **CARTÓRIO ÚNICO** - Cabeceiras do Piauí
Stamp: **CERTIDÃO** - Cabeceiras do Piauí, 08 de setembro de 2010
Stamp: **CARTÓRIO ÚNICO** - Cabeceiras do Piauí

Stamp: **CARTÓRIO ÚNICO** - Cabeceiras do Piauí
Stamp: **CERTIDÃO** - Cabeceiras do Piauí, 08 de setembro de 2010
Stamp: **CARTÓRIO ÚNICO** - Cabeceiras do Piauí
Stamp: **CERTIDÃO** - Cabeceiras do Piauí, 08 de setembro de 2010
Stamp: **CARTÓRIO ÚNICO** - Cabeceiras do Piauí
Stamp: **ORDEN DO DIA** - 26.02.93
Stamp: **APROVADO EM** - 15 de DISCUSSÃO
Stamp: **ORDEN DO DIA** - 27.02.93
Stamp: **APROVADO EM** - 25 de DISCUSSÃO
Stamp: **CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ**
Stamp: **CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ**
Stamp: **A SANÇÃO**
Stamp: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
CNPJ. 04.390.663/0001-10

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS que, revendo os arquivos de Leis existentes neste Poder Legislativo, constatei a inexistência de qualquer proposição (emendas, requerimentos, resoluções, decretos, projetos de leis), que altere a Lei nº 008/93 de 15.02.1993 em pleno vigor.

Era o que tínhamos a certificar.

Cabeceiras do Piauí, 08 de setembro de 2010

[Signature]
Ari Pereira de Araújo Filho
Presidente
CPF: 217.963.193-68



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ
Rua Marechal Rondon, 303 - CEP 64990-000 - Barreiras do Piauí-PI
FONE/FAX(89) 3578-1410 CNPJ.: 01.211.364/0001 83

EDITAL 001/2014

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL BIÊNIO 2015/2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ - PI, através de seu presidente e com fundamento na lei Orgânica e no regimento Interno, torna público através deste edital que está aberto o processo de eleição da mesa diretora desta casa legislativa para o exercício 2015/2016.

Pelo Presente edital, fica convocado todos os Vereadores deste município e demais interessados que a Câmara Municipal de Barreiras do Piauí, fará eleição para eleger a nova mesa diretora exercício 2015/2016 na sessão do dia 11 de Dezembro de 2014 as 10:00hs.

Que os interessados devem promover o registro das chapas concorrentes no prazo legal.

Barreiras do Piauí - PI, 24 de Novembro de 2014

Luziel Custódio de Souza
Presidente